



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 002.047/2005-7	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) – 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso. RECORRENTE: Gilton Andrade Santos. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9524/2011 (peça 3, p.158-159) que alterou parcialmente o Acórdão 2674/2007 (peça 3, p.129-130). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/ Recursos de Reconsideração. ITEM RECORRIDO: 9.1.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 24/11/2011 (peça 3, p.180). Data de protocolização do recurso: 7/12/2011 (peça 9, p.1). Examinam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Ministério dos Transportes, em cumprimento à Decisão nº 850/2000-Plenário, prolatada em Sessão Plenária de 11/10/2000 (TC 425.021/1998-2), referentes ao relatório de auditoria realizada no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 11º DRF/DNER, atual Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso, com a principal finalidade de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis para fins rodoviários nos exercícios de 1995 a 2000. A mencionada fiscalização constatou a ocorrência de pagamento indevido de indenização, referente à "desapropriação consensual" de terras, no âmbito do mencionado órgão, no Estado do Mato Grosso/MT. Aos dias 4/9/2007, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2674/2007, julgou irregulares as contas do Sr. Gilton Andrade Santos e demais responsáveis, condenando-o ao pagamento de débito solidário e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992. Irresignados, os Srs. Wagner Pereira Moura, Gilton Andrade Santos e Benedito Sérgio de Castro Braga interpuseram recursos de reconsideração em face do julgado condenatório. Os recursos interpostos pelos Srs. Wagner Pereira Moura e Gilton Andrade Santos foram conhecidos e, no mérito, negado provimento pelo Acórdão 9524/2011 – TCU – 1ª Câmara. Ademais, nos termos do referido aresto, o recurso interposto pelo Sr. Benedito Sérgio de Castro Braga fora conhecido e, no mérito, dado provimento para afastar o débito e a multa que lhe foram imputados. Neste momento, o Sr. Gilton Andrade Santos opõe, intempestivamente, Embargos de Declaração em face do Acórdão 9524/2011 – TCU – 1ª Câmara.		X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 24/11/2011, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 25/11/2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 5/12/2011. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 10, p.1).	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i>, do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso em exame, o Embargante, em síntese, alega: (i) a existência de omissão no Acórdão 9524/2011 – 1ª Câmara, pois o levantamento de pagamentos, realizados pela Controladoria Geral da União – CGU (ex-Secretaria Federal de Controle Interno), foi feito apenas no Estado do Mato Grosso enquanto os demais Estados fizeram pagamentos seguindo o mesmo padrão de orientação emanado do Grupo de Perícias e Avaliações. Neste diapasão, a omissão se revela no fato de que em nenhum momento foram mencionadas as desapropriações feitas nos outros Estados da Federação; (ii) a existência de obscuridade no julgado com relação à confusão entre prescrição do direito e a decadência da Portaria Declaratória de utilidade Pública; (iii) o pagamento das indenizações será prévio, atualizado e em dinheiro, nos termos do Decreto – Lei nº3365/41 o qual é compatível com a Constituição Federal. Nesse entendimento, o Acórdão foi omisso e obscuro; (iv) a decisão desta Corte não levou em consideração o fato de que sua conduta restringiu-se à elaboração de parecer jurídico em face de informações e elementos técnicos e circunstâncias fáticas. Assim sendo, não extrapolou os limites legais do	N/a	



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
exercício de sua profissão. Por fim, requer o conhecimento do apelo e, no mérito, o seu provimento a fim de que suas contas possam ser julgadas regulares. Cabe destacar que o recurso é intempestivo, sendo dispensável a análise das supostas omissões e contradições apontadas.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/92, por ser intempestivo; 3.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator <i>a quo</i>, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do despacho de peça 12 c/c o art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010; 3.3. analisar a admissibilidade do recurso interposto na peça 8.		
SAR/SERUR, em 8/5/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AuFC - Mat. 5695-2	<i>Assinado eletronicamente</i>